

“CRONICA DE UMA MORTE ANUNCIADA”: A INSTAURAÇÃO DO “PARADIGMA DO CAMPO” E O COLAPSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO*

Maiquel Ângelo D. Wermuth¹
Joice Graciele Nielsson²

“CHRONICLE OF AN ADVERTISED DEATH”: THE
INSTITUTION OF THE “PARADIGM OF THE CAMP” AND THE
COLLAPSE OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

RESUMO: Partindo dos massacres ocorridos nas penitenciárias de Alcaçuz e no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em janeiro de 2017, o presente artigo objetiva discutir a situação carcerária no país, utilizando-se, como pano de fundo, a filosofia foucaultiana e agambeniana a fim de responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida as penitenciárias brasileiras são representações de campos nos quais a produção da vida desqualificada e impunemente matável, é a expressão máxima da biopolítica do nosso tempo? Como hipótese provisória, tem-se que, a partir de um olhar biopolítico, a pena privativa de liberdade se coloca como uma medida de incapacitação seletiva de determinados grupos, majoritariamente, homens jovens, negros e pobres. Nestes verdadeiros “depósitos humanos”, apenados se assemelham ao homo sacer, e a situação caótica revela-se como uma situação de campo, ou seja, um espaço no qual uma violência sem precedentes ceifa aquelas vidas consideradas indignas de serem vividas. O texto encontra-se estruturado em duas partes. Na primeira, analisa-se o cenário penitenciário atual, seu caráter seletivo e a constante violação de direitos humanos dos apenados, e após, procura-se evidenciar como a situação penitenciária brasileira permite a afirmação de que as instituições carcerárias do país se aproximam ao paradigma do campo revelado pela obra agambeniana. Para a concretização da

ABSTRACT: Starting from the massacres in the penitentiaries of Alcaçuz and the Anísio Jobim Penitentiary Complex, in January 2017, this article seeks to discuss the prison situation in the country, using, as background, the Foucauldian and Agambenian philosophy in order to ascertain in that Brazilian penitentiaries are representations of camps in which the production of life disqualified and with impunity, is the maximum expression of the biopolitics of our time. As a provisional hypothesis, it is seen that, from a biopolitical perspective, deprivation of liberty is a measure of the selective incapacitation of certain groups, mostly young men, black and poor. In these real human "deposits," they are similar to homo sacer, and the chaotic situation turns out to be a camp situation, that is, a space in which unprecedented violence harvests those lives considered unworthy of being lived. The text is structured in two parts. The first one analyzes the current prison situation, its selective character and the constant violation of human rights of the victims, and afterwards, it is tried to show how the Brazilian prison situation allows the affirmation that the prison institutions of the country approach the paradigm of the camp revealed by the agambenian work. The methodology used was the hermeneutic phenomenology, which aims at the approximation between the subject (researchers) and the object to be researched (in this case, the chaotic situation

* O título do artigo faz referência à obra de Gabriel García Márquez publicada em 1981, e que narra, como se fosse uma espécie de “reconstrução jornalística”, o último dia de vida de Santiago Nasar, cuja morte é anunciada já na primeira frase do livro. Segue-se então, uma superposição de diversas versões do caso, por meio de testemunhas que estiveram próximas ao protagonista. Nasar foi assassinado pelos irmãos Vicario após ter “desonrado” a sua irmã. No vilarejo onde a história se passa, praticamente todos os habitantes ficam sabendo do homicídio premeditado algumas horas antes de acontecer. Mesmo assim, nada é feito para proteger a vítima ou impedir o assassinato. Tal qual o assassinato da personagem do livro de García Márquez, os recentes episódios envolvendo chacinas de apenados do sistema carcerário brasileiro podem ser vistos como “tragédias anunciadas” pelo massacre do Carandiru, há mais de vinte anos atrás.

¹ Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ e UNISINOS.

² Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pela UNIJUÍ. Professora do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ.

pesquisa, a metodologia de abordagem utilizada foi a fenomenologia hermenêutica, a qual visa à aproximação entre o sujeito (pesquisadores) e o objeto a ser pesquisado (no caso, a situação caótica do sistema carcerário no Brasil). Com efeito, o presente artigo parte da ideia de que os sujeitos (os autores do texto) estão diretamente implicados no objeto da pesquisa, que com eles interage e sofre as consequências dos seus resultados. Por fim, conclui que o colapso do sistema penitenciário brasileiro se assemelhava a uma morte anunciada e amplamente divulgada, especialmente após o massacre do Carandiru, refletindo, portanto, o paradigma biopolítico do campo.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Biopolítica. Sistema penitenciário.

of the prison system in Brazil). In fact, the present article starts from the idea that the subjects (the authors of the text) are directly involved in the object of the research, that interacts with them and suffers the consequences of their results. Finally, he concludes that the collapse of the Brazilian penitentiary system resembled an announced and widely publicized death, especially after the Carandiru massacre, thus reflecting the biopolitical paradigm of the camp.

Keywords: Human rights. Biopolitics. Penitentiary system.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dia 2 de outubro de 1992: no pavilhão de número 9 da Casa de Detenção Carandiru, na capital paulista, ocorre aquele que é considerado um dos episódios mais sangrentos da história penitenciária nacional. A resposta policial a uma rebelião deixou um saldo de 111 detentos mortos. A Casa de Detenção, inaugurada em 1956 durante o governo de Jânio Quadros, foi projetada para abrigar 3.250 presos. Com o passar do tempo, sua capacidade máxima foi ampliada para 6,3 mil, sendo que, no início da década de 1990, a população carcerária beirava os 8 mil detentos. Dez anos após o episódio que ficou conhecido como o “massacre do Carandiru”, o complexo prisional foi desativado, tendo alguns pavilhões sido implodidos no ano de 2002.

Dia 1º de outubro de 2013: em São Luís, no Maranhão, três detentos foram assassinados na Penitenciária de São Luís e outros dois no Centro de Detenção Provisória em virtude de enfrentamentos entre facções criminosas. Em 9 de outubro, dez apenados foram assassinados durante uma rebelião que ocorreu na Casa de Detenção. No dia 25 de outubro de 2013, um detento foi assassinado na Casa de Detenção Provisória e no dia 27 do mesmo mês, outro preso foi morto na Central de Custódia. Somente no mês de outubro de 2013, 17 apenados foram mortos no denominado “Complexo Penitenciário de Pedrinhas”, caso que levou o Estado brasileiro a ser reconhecido internacionalmente como

violador de direitos humanos dos apenados, perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em face do caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em novembro de 2014, determinou que o Brasil protegesse, com urgência, a vida e a integridade física tanto dos presos, quanto dos seus familiares e dos trabalhadores do Complexo Penitenciário, reconhecendo a situação do Complexo como de “extrema gravidade”³. Gize-se que, diante dos fatos de outubro de 2013, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já havia determinado, por meio de medida cautelar⁴, que o Brasil tomasse ações concretas para conter a onda de violência no complexo, reduzindo imediatamente os níveis de superlotação. Mesmo diante da expedição das medidas cautelares da Comissão, no dia 16 de dezembro de 2013, mais nove detentos foram assassinados dentro do Complexo de Pedrinhas e, durante uma rebelião ocorrida no dia 17 de dezembro (um dia após a concessão da medida cautelar), quatro detentos foram mortos, sendo que três deles foram decapitados no Centro de Detenção Provisória.

Dias 1º e 2º de janeiro de 2017: no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), situado no Município de Manaus, no Estado do Amazonas, uma rebelião iniciada por membros de facções criminosas resultou na morte de 56 detentos. Considerado como um verdadeiro massacre, supostamente originado pela briga entre as facções criminosas “Primeiro Comando da Capital” (PCC), originária de São Paulo, e “Família do Norte”, do Amazonas. A maioria dos mortos pertenciam ao PCC, e o que mais chamou a atenção foi crueldade das mortes: os corpos foram, em sua maioria, esquartejados, decapitados e queimados.

Dia 7 de janeiro de 2017: na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, tem início uma rebelião a partir do momento em que alguns presos conseguiram sair do pavilhão 5 do presídio Rogério Coutinho Madruga (ao lado de Alcaçuz), e invadir o pavilhão quatro, no qual havia detentos de um grupo rival. O motim só pôde ser controlado depois de 14 horas do seu início, deixando um saldo de 26 mortos.

³ Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca dos episódios de Pedrinhas. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2017.

⁴ Medida Cautelar na íntegra. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13-pt.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

A implosão do Carandiru, em 08 de dezembro de 2002, representou, à época, uma espécie de “ponto final” na questão da violação de direitos humanos dos apenados no Brasil. As cenas de implosão do complexo penitenciário⁵, divulgadas na grande mídia, foram consideradas – dada a sua carga simbólica – como a inauguração de um novo período na história penitenciária nacional⁶.

No entanto, como prenunciado pela cena inicial⁷ do documentário “O prisioneiro da grade de ferro” (2004), dirigido por Paulo Sacramento, a implosão do Complexo Penitenciário que foi palco da chacina de 1992, antes do ocaso, representava o início de um período no qual as constantes violações de direitos humanos dos apenados brasileiros se transformaram em regra, conforme evidenciado pela retrospectiva acima, construída apenas com base nos fatos mais noticiados envolvendo mortes de apenados nos últimos vinte anos.

Diante deste quadro, o presente artigo busca discutir a situação carcerária no país, utilizando-se, como pano de fundo, a filosofia foucaultiana e agambeniana para responder à seguinte indagação: em que medida se pode afirmar que as penitenciárias brasileiras evidenciam a indistinção entre direito e violência que as transformam em um campo no qual a produção da vida nua – uma vida desqualificada politicamente e, portanto, impunemente matável – é a expressão máxima da biopolítica do nosso tempo?

Como hipótese provisória, tem-se que, a partir do conceito de biopolítica cunhado por Michel Foucault, pode-se compreender como se dá a gestão política e coletiva das populações, perspectiva a partir da qual se pode compreender que a pena privativa de liberdade – antes de qualquer função disciplinar de produção de “corpos dóceis” coloca-se como uma medida de incapacitação seletiva de determinados estratos populacionais –

⁵ Imagens da implosão. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Bj3trcstDlw>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

⁶ Exemplificativamente, a reportagem da Folha de São Paulo acerca da implosão do Complexo Penitenciário referia que “a história de mortes, rebeliões, fugas e do chamado massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, começa a mudar, segundo o governo do Estado, com o uso de 250 quilos de explosivos.” Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u64322.shtml>>. Acesso em: 7 jan. 2017.

⁷ Nos primeiros segundos do documentário, aparece uma densa nuvem de poeira que, aos poucos, vai se esvanecendo e permitindo que o espectador compreenda que se trata da filmagem da implosão do Complexo Penitenciário do Carandiru transmitida de trás para frente. Em meio à nuvem de poeira, vê-se, então, ressurgir a unidade prisional, colocando-se, então a questão sobre a implosão representar, de fato, o ponto final de uma história de violação de direitos humanos dos apenados no Brasil.

notadamente os setores pauperizados da sociedade. Nesse sentido, permite-se a afirmação de que a vulnerabilidade social é fator determinante para o lançamento de certos indivíduos no sistema carcerário, uma vez que esta condição social os transforma em seres considerados “perigosos”.

A partir dessa seleção – que se revela pelo perfil da população carcerária nacional, composta, majoritariamente, por homens jovens, negros e pobres (BRASIL, 2014) – compreende-se que a prisão, antes de uma instituição disciplinar, transforma-se em uma espécie de “depósito humano”, local destinado àqueles sujeitos considerados inservíveis ao modelo de produção/sociedade vigente. É neste ponto que a aproximação dos apenados brasileiros com a figura do *homo sacer* – resgatada do direito romano arcaico pela obra do filósofo italiano Giorgio Agamben – se evidencia. Isso porque os indivíduos que são majoritariamente perseguidos pelo sistema punitivo brasileiro, quando lançados no ambiente prisional, transformam-se em “vidas nuas”, ou seja, vidas desprovidas de qualquer resquício de dignidade humana e que, em razão disso, podem ser impunemente eliminadas do tecido societal, já que a situação caótica das penitenciárias brasileiras revela-se como uma situação de campo, ou seja, um espaço anômico no qual uma violência sem precedentes ceifa aquelas vidas consideradas indignas de serem vividas.

O texto encontra-se estruturado em duas partes. Na primeira, busca-se traçar um panorama do sistema penitenciário nacional, abordando-se, principalmente, o seu caráter seletivo e a constante violação de direitos humanos dos apenados, a partir de dados extraídos de pesquisas oficiais acerca do tema, bem como das denúncias de violação de direitos humanos levadas ao conhecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Após, procura-se evidenciar como a situação penitenciária brasileira permite a afirmação de que as instituições carcerárias do país se aproximam ao paradigma do campo revelado pela obra agambeniana.

Para a concretização da pesquisa, a metodologia de abordagem utilizada foi a fenomenologia hermenêutica (STEIN, 1979), a qual visa à aproximação entre o sujeito (pesquisadores) e o objeto a ser pesquisado (no caso, a situação caótica do sistema carcerário no Brasil). Com efeito, o presente artigo não parte da ideia de que existe uma cisão entre os sujeitos pesquisadores e o objeto investigado, mas sim do pressuposto de

que os sujeitos (os autores do texto) estão diretamente implicados no objeto da pesquisa, que com eles interage e sofre as consequências dos seus resultados. Este horizonte compreensivo foi o que se mostrou suficientemente fértil e adequado para a discussão da temática objeto desta investigação. Isso porque não se trata de uma pesquisa alheia aos pesquisadores: eles estão no mundo onde a constante violação dos direitos humanos dos apenados viceja. Aqui reside o significado do fenômeno, o qual receberá a atribuição de sentido, a partir do círculo hermenêutico desvelado pelas obras heideggeriana e gadameriana.

2 O COLAPSO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: CRÔNICA DE UMA MORTE ANUNCIADA

Mais de vinte anos após a desativação do Complexo Penitenciário do Carandiru, o Brasil ainda se vê às voltas com rebeliões e chacinas que se originam na absoluta incapacidade do Estado em cumprir com disposições legais nacionais (Constituição Federal e Lei de Execução Penal) e internacionais (Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada em 1989; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificada em 1989; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado em 1992; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado em 1992; Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada em 1992; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada em 1995; Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, ratificada em 1996; Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, ratificadas em de 2010, dentre outras) que versam acerca dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Superlotação, condições insalubres, alimentação de má qualidade, inexistência de atendimento psicológico e de saúde – o que acarreta a proliferação de doenças infectocontagiosas –, violência física, clima de tensão e acirramento de conflitos entre facções, etc, não geram um quadro propício para que as funções declaradas da pena efetivamente sejam alcançadas. A ideia de que a pena privativa de liberdade deva “proporcionar condições para a harmônica integração social”

do apenado, nos termos do art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), transforma-se em quimera, verdadeiro “devaneio legislativo” diante do quadro que se configura no cárcere brasileiro. Ao contrário do que preceitua o art. 3º da sobredita Lei⁸, a magnitude da violação de direitos da população carcerária brasileira permite afirmar, sem temer exageros, que a pena privativa de liberdade é, hoje, uma pena privativa de *dignidade*.

Exemplificativo, nesse sentido, é o caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão. Após a intervenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁹, em decorrência dos eventos narrados na introdução, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), a Ordem dos Advogados do Brasil – Secção Maranhão (OAB/MA), e as instituições “Conectas Direitos Humanos” e “Justiça Global” realizaram, nos dias 9 e 10 de junho de 2015, uma inspeção no Complexo Penitenciário. Esta inspeção foi documentada em um relatório no qual ficou consignado que em todas as unidades prisionais havia superlotação, o que levava ao compartilhamento de celas entre presos provisórios e condenados. Ainda, foi relatado que não havia, entre os segundos, qualquer tipo de classificação quanto ao tipo de pena e ao regime de cumprimento aplicado (SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS, 2014). O relatado apresenta-se como uma total afronta ao disposto no capítulo I do Título II da Lei de Execução Penal, que trata da

⁸ O referido dispositivo preconiza que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”

⁹ A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 63.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 27 de seu regulamento, por meio da Resolução de 14 de novembro de 2014, decidiu: “1. Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, assim como de qualquer pessoa que se encontre neste estabelecimento, incluindo os agentes penitenciários, funcionários e visitantes. 2. Requerer ao Estado que, mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para implementar a presente medida provisória. 3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos a cada três meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão. 4. Solicitar aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que considerem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal. 5. Solicitar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que considere pertinentes ao relatório estatal requerido no ponto resolutivo terceiro e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão das referidas observações dos representantes. 6. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014).

classificação dos apenados com a finalidade de “orientar a individualização da execução penal” (art. 5º).

A Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (2014) também referiu, no relatório em questão, que são frequentes as reclamações de agressões físicas sofridas pelos encarcerados, além da superlotação¹⁰. De acordo com o relatório da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2014), na Resolução de 14 de novembro de 2014, havia, na época: “i) 600 pessoas privadas de liberdade no Centro de Detenção Provisória, que tem 392 vagas; ii) 300 presos na Central de Custódia dos Presos de Justiça, que tem 160 vagas; e iii) 1.350 presos na Penitenciária de São Luís II, centro penitenciário com capacidade para 108 pessoas.” Em 2015, a situação persistia: em visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em agosto daquele ano, Juan Ernesto Méndez (relator especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da ONU) referiu que “os internos que nós visitamos passam 23 horas numa cela. Em uma cela coletiva, é verdade, mas uma cela para 4 pessoas tem oito, 10, 11 pessoas”¹¹.

Nas conclusões do relatório elaborado pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos após a intervenção da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos no caso Pedrinhas, evidenciou-se que as medidas determinadas pouco impacto surtiram na realidade do Complexo Penitenciário:

superlotação, práticas abusivas de autoridade, maus tratos, castigos, desrespeito aos familiares, condições insalubres e indignas continuam presente no cotidiano das unidades. Persiste, assim, um conjunto de situações e práticas que degradam a dignidade e violam o direito humano das pessoas privadas de liberdade, caracterizando tratamento cruel e degradante.

A situação caótica envolvendo o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, não foi a única que levou o Brasil a ser reconhecido perante o Sistema Interamericano como um país violador de direitos humanos da população carcerária. O caso do Presídio Central de Porto

¹⁰ “O preso diz ainda que a pior situação acontece no Centro de Detenção Provisória (CDP). ‘Lá eles botam 28 num xadrez só. É para ficar oito pessoas só’, diz. Ele afirma que um pavilhão onde caberiam cem pessoas chega a abrigar mais de 300. Na hora de dormir, diz o preso, muitas vezes é preciso revezar por falta de espaço no chão. ‘Tem gente dormindo no chão do banheiro, fica com as costas cheias de marca, com aqueles bichinhos, sabe como é que é cadeia, né?’ (SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 07).

¹¹ Referida notícia, com declarações de Méndez sobre outras unidades prisionais visitadas. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/relator-da-onu-diz-haver-alto-grau-de-tortura-presos-interrogados-no-brasil1.html>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

Alegre (PCPA), no Rio Grande do Sul, também foi alvo de posicionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, diante das constantes violações perpetradas naquela instituição prisional.

Em Representação realizada pela Associação dos Juízes, pela Associação dos Defensores Públicos e pela Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, dentre outras entidades, foram denunciadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos as precárias condições do PCPA, principalmente no que se refere à superlotação, à perda do controle da situação envolvendo as facções criminosas, à estrutura precária das instalações, à ausência das mínimas condições de higiene, à ausência de assistência à saúde, etc. Sobre o tema da assistência à saúde, em especial, a Representação refere que “como o Estado não tem controle sobre o que se passa no interior das galerias, quando um apenado fica doente, os próprios presos, sem qualquer espécie de preparo ou equipamento, é que prestam o atendimento” (ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL, 2013, p. 27). Esse descaso com a saúde dos apenas repercute em altos índices de mortalidade em virtude de doenças infectocontagiosas no estabelecimento:

como é presumível em circunstâncias tais, as causas de morte na referida unidade penal, em sua maioria, derivam de problemas nas vias respiratórias. Conforme levantamento realizado até 31/10/2011, no universo de 229 mortes (sendo 72% dentre indivíduos com até 40 anos), a **broncopneumonia lidera**, representando **53,23%** dos casos; em seguida, a **pneumonia** e a **tuberculose**, em 39,17% e 33,14%, respectivamente (ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL, 2013, p. 30).

Diante do quadro apresentado, a Representação em análise buscava que fosse recomendado ao Estado brasileiro, dentre outras medidas, a adoção daquelas que fossem necessárias para que o PCPA “obedeça aos padrões interamericanos de tratamento de pessoas privadas de liberdade, garantindo a vida, a integridade pessoal, o acesso à justiça, à saúde, ao bem-estar, à educação, à alimentação, e ao tratamento humano aos detentos” (ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL, 2013, p. 98).

A Comissão Interamericana recebeu a denúncia apresentada, solicitando ao Governo brasileiro, por meio da Resolução nº 14, de dezembro de 2013, a adoção de “medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos internos do Presídio Central de Porto Alegre”, além de assegurar “condições de higiene no recinto” e

proporcionar “tratamentos médicos adequados para os internos, de acordo com as patologias que estes apresentem”. Também foi recomendado que o Estado “implemente medidas afim de recuperar o controle de segurança em todas às áreas do PCPA, seguindo padrões internacionais de direitos humanos e resguardando a vida e integridade pessoal de todos os internos”, com ênfase ao fato de que se deve garantir “que sejam os agentes das forças de segurança do Estado os encarregados das funções de segurança interna e assegurando que não sejam conferidas funções disciplinares, de controle ou de segurança dos internos”. Por fim, determinou-se que o Brasil “implemente um plano de contingência e disponibilize extintores de incêndio e outras ferramentas necessárias” e “tome ações imediatas para reduzir substancialmente a lotação no interior do PCPA” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2013).

Em que pese alguns esforços para a transferência dos presos do PCPA para outras instituições prisionais da região metropolitana de Porto Alegre – RS, as medidas determinadas pela Comissão Interamericana seguem desatendidas. Mesmo diante das transferências, o PCPA hoje alberga 4.683 presos, em um complexo que foi projetado para atender o número máximo de 1.905 detentos. A situação caótica do instituto recentemente foi alvo de notícia por ocasião da “visita surpresa” realizada pela Ministra Cármen Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 18 de novembro de 2016. Após a visita de inspeção ao PCPA, a Ministra se utilizou do superlativo “precaríssimas” para definir as condições dos apenados, ressaltando a necessidade de medidas urgentes para que os direitos humanos dos detentos sejam efetivamente observados¹².

As situações do Complexo Penitenciário de Pedrinhas e do Presídio Central de Porto Alegre, levadas ao conhecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, servem para ilustrar, de modo paradigmático, um problema que se acreditava que seria resolvido após a desativação do Complexo do Carandiru, em 1992. Como evidencia a cena inicial do documentário de Paulo Sacramento referido na introdução, no entanto, a implosão de pavilhões de complexo paulista, pelo contrário, representava o “anúncio” de que novas chacinas aconteceriam, uma vez que as questões da superlotação e da precariedade da

¹² Notícia sobre a visita da Ministra Cármen Lúcia ao PCPA. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qjq7KzVZ7oc>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

vida no cárcere pressupõem, para sua superação, medidas para além da (des)construção de (novas) penitenciárias.

Nesse sentido, as recentes rebeliões que ocorrem no norte do país servem para demonstrar que nada – ou muito pouco – foi feito de concreto após a simbólica implosão do Carandiru. Ao contrário, no mundo prisional pós-Carandiru, a tortura se consolidou como um elemento estrutural da gestão prisional brasileira, e não como um resultado de más práticas ou da perversão de determinados indivíduos. Ela está estreitamente vinculada com o processo massivo de encarceramento em curso, arquitetado para vitimar jovens, negros, pobres e os habitantes de periferias urbanas e existenciais do País (PASTORAL CARCERÁRIA, 2016).

Com efeito, a situação dos apenados no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, no Amazonas, e na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, reprimam o quadro caótico de completo desrespeito aos mais mezinhos direitos previstos na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, já referidos acima.

No relatório intitulado “Mutirão Carcerário: um Raio X do Sistema Penitenciário Brasileiro”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2012, várias dessas situações de extrema violação de direitos humanos em penitenciárias do norte do país já haviam sido trazidas a lume. O documento revelou que nos presídios de Rondônia, por exemplo, a média de ocupação chega a dois presos por vaga, sendo que em alguns estabelecimentos quatro homens vivem em um espaço que só deveria abrigar um. O mesmo se evidenciou no Pará, onde, em 2012, o déficit de vagas correspondia a 75% da capacidade do sistema (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

No Nordeste, o Conselho Nacional de Justiça (2012) constatou que edifícios históricos abrigam detentos em condições subumanas, com escassez de água, sujeira e esgoto a céu aberto, além da superlotação, que impõe aos reclusos a necessidade de criação de esquemas de revezamentos para dormir. No Rio Grande do Norte, algumas prisões foram comparadas a “calabouços” em virtude da má ventilação e do mau cheiro. No Ceará, “ruína” foi o adjetivo utilizado para descrever algumas penitenciárias

inspeccionadas. Na Bahia, o pátio de uma unidade foi comparado a um “campo de concentração” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012).

Nos “calabouços do século XXI”, como foram denominados os presídios do Rio Grande do Norte, a tragédia de 2017 veio se constituindo a longo tempo. Mais do que isso: veio sendo anunciada, sem que nenhuma atitude concreta fosse tomada. Já em 2015, 14 das 33 unidades prisionais do Rio Grande do Norte registraram motins, encerrados oficialmente em 18 de março daquele ano, após sete dias de tensão, que incluíram, também, ônibus incendiados na capital Natal.

O próprio Conselho Nacional de Justiça (2012, p. 109) anunciava que “vários estabelecimentos prisionais do Estado não são dignos sequer de abrigar animais irracionais ferozes”, reiterando, no ano seguinte (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013, p. 103), que o sistema carcerário do Rio Grande do Norte, “encontra-se em verdadeiro colapso, com diversas unidades prisionais corretamente interditadas pelo Judiciário, em virtude de condições absurdamente precárias que somente uma inspeção pessoal poderia retratar de forma fidedigna”. Desde lá, poucas ou nenhuma atitude foi tomada a fim de modificar o cenário, e a morte, devidamente anunciada e por todos sabida, não poderia deixar de acontecer.

Esses fatos permitem a conclusão de que o descaso do Estado brasileiro com a situação dos apenados que superpovoam os cárceres do país representa uma estratégia biopolítica de incapacitação seletiva daqueles que são considerados irrelevantes e/ou inservíveis para o atual modelo de sociedade preconizada pela invasão neoliberal da política (GARLAND, 2008; HARCOURT, 2007). Não há outra forma de se compreender o absoluto descaso estatal com a população carcerária nas últimas décadas senão por essa via – particularmente em um período no qual o país alcança a terceira posição no *ranking* internacional de pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade.

O “menos” Estado Social se transmuta em “mais” Estado Penal – conforme a arguta e clássica observação de Wacquant (2001; 2004)¹³, com a particularidade de que as funções da pena perdem qualquer contato com os conteúdos expressos em termos

¹³ Uma análise da referida transposição de um modelo de Estado de Bem-Estar Social para um modelo de Estado policlesco-penal pode ser encontrada em Morais e Wermuth (2012).

legislativos. “Reabilitação”, “ressocialização” e “reintegração” são palavras que perderam qualquer sentido, revelando-se como discursos que se desarmam “ao mais leve toque com a realidade” (ZAFFARONI, 2001, p. 12) do sistema penitenciário nacional, servindo, quando muito, para a criação de uma “ilusão de segurança jurídica” (ANDRADE, 1994; 1997).

Se os “corpos dóceis” aos quais se referia Foucault (2007) são hoje os “corpos supérfluos” produzidos pela “modernidade líquida” delineada por Bauman (1999, 2005), o perfil da população que abarrota os estabelecimentos prisionais do país permite evidenciar que se está diante de uma estratégia biopolítica de contenção/eliminação daqueles indivíduos que, a partir de uma perspectiva histórica, sempre foram os alvos preferenciais das agências do sistema punitivo nacional: homens jovens, negros e pobres (FLAUZINA, 2008; MALAGUTI BATISTA, 2003; NEDER, 1994; 1995; 2007; FRADE, 2008).

Essa constatação encontra-se estatisticamente comprovada no recente relatório intitulado “Mapa do Encarceramento: Os Jovens do Brasil”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. O documento revela que a população carcerária, do ano de 2005 a 2012, deu um salto de 74%, agravando a superlotação das penitenciárias do país, sendo que do total de reclusos, 40% são presos provisórios. No que concerne ao gênero, a presença de homens prevalece, sendo que enorme parcela de reclusos nem sequer completou o ensino médio. Referente à faixa etária, o relatório evidencia que a população carcerária é extremamente jovem: 54% dos encarcerados possuem idade entre 18 a 24 anos. Por fim, em relação à cor da pele, o estudo aponta que 60% do universo prisional é composto por pessoas negras, mesmo em se tratando de um país no qual a população branca é nove vezes maior que a negra. O relatório elenca, ainda, os principais tipos de crimes cometidos, sendo que 49% são crimes contra o patrimônio, 25% envolvendo tráfico de drogas e 11,9% crimes contra a pessoa (BRASIL, 2015).

Essas vidas, trancafiadas nos calabouços brasileiros contemporâneos, são consideradas irrelevantes na medida em que não passíveis de integração na sociedade de consumo (WERMUTH, 2011), apresentando-se, hoje, como “indignas de serem vividas”, como meros “espectros” (BUTLER, 2009) que se transformam naquilo que Giorgio Agamben (2010) identifica com a figura do *homo sacer* – obscura figura resgatada do direito romano arcaico. Isso explica, de certo modo, o porquê da indiferença, quando não

da verdadeira comemoração¹⁴, dessas mortes. O campo, e não mais a prisão, é o paradigma da política contemporânea – de acordo com a perspectiva agambeniana (AGAMBEN, 2004; 2008; 2010; 2015) –, e o sistema penitenciário do Brasil, como se procurará demonstrar na sequência, é uma prova disso.

3 O PARADIGMA DO CAMPO: BIOPOLÍTICA E PRODUÇÃO DA “VIDA NUA” NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A trajetória das práticas punitivas no Brasil inviabiliza qualquer tentativa de análise da temática a partir da perspectiva disciplinar foucaultiana. Isso porque é impossível identificar, no país, um momento histórico no qual a pena privativa de liberdade tenha sido utilizada como instrumento de “docilização” de corpos. Na ótica do filósofo francês (FOUCAULT, 2007, p. 119),

o momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é útil, e inversamente. O corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula, e o recompõe. Uma anatomia política, que é também igualmente uma ‘mecânica do poder’, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças do corpo (em termos políticos de obediência).

No Brasil, a pena privativa de liberdade, diante das características que historicamente a marcam, sempre serviu – antes da “transformação disciplinar” – para a contenção, a separação do apenado dos demais. Antes de uma maquinaria que investia sobre os corpos com o intuito de aumentar suas forças em termos econômicos de utilidade e diminuir suas forças em termos políticos de obediência, a pena de prisão, no país, sempre serviu ao propósito de incapacitação seletiva de determinados estratos

¹⁴ Logo após as mortes de apenados ocorridas na Amazônia e em Roraima, nas primeiras semanas de 2017, ganhou grande repercussão na mídia e nas redes sociais uma declaração feita pelo então Secretário Nacional da Juventude, Bruno Moreira Santos, no sentido de que “tinha que matar mais [presos]; tinha que fazer uma chacina por semana”. O impacto negativo dessa declaração culminou com o pedido de demissão do cargo. Reportagem oficial sobre o tema. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/publicada-exoneracao-de-secretario-nacional-da-juventude>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

populacionais que se apresentavam como inconvenientes aos desígnios daquelas pessoas que ocupam espaços privilegiados de poder.

Com efeito,

centenas de anos de escravidão marcaram indelevelmente o sentido de classe do direito, em especial o direito penal. Como ocorre até os dias atuais, o *establishment* jamais legisla ‘contra si mesmo’. Por isso, a ausência histórica de punições mais efetivas contra crimes contra o erário público, corrupção, etc. *E não esqueçamos a relevante circunstância de que criminalizar a pobreza é um eficaz meio de controle social* (STRECK, 2009, p. 310).

Do “vadio” da incipiente República ao “traficante” da contemporaneidade (NEDER, 1994; 1995), o perfil do “desviante” majoritariamente perseguido pelo sistema punitivo permanece exatamente o mesmo, conforme demonstrado a partir dos números do “Mapa do Encarceramento” acima analisados.

Nesse sentido, a perspectiva da biopolítica desvelada pela obra foucaultiana a partir da segunda metade da década de 1970 – e revisitada pela obra agambeniana na contemporaneidade – é aquela que se revela mais apropriada para a compreensão das funções (reais) desempenhadas pela prisão no Brasil. Por biopolítica, Foucault (1988, p. 129) designa um exercício de poder que “se exerce, positivamente sobre a vida, que empreende sua gestão, sua majoração, sua multiplicação, o exercício sobre ela, de controles precisos e regulações de conjunto”. A biopolítica, portanto, é “o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana” (FOUCAULT, 1988, p. 134). Para Ayub (2014, p.84), “o surgimento da sociedade de controle marca o nascimento da biopolítica”, de modo que “só podemos pensar em termos de biopolítica quando dispositivos de poder investem um conjunto de indivíduos, a população, visando manipular (*sic*) ou gerenciar os efeitos provenientes da vida em sociedade”.

Como asseveram Santos e Wermuth (2016, p. 418), “o refinamento da tese foucaultiana” reside justamente nessa perspectiva do cuidado com a vida da população. Isso porque, ao contrário do que parece a uma primeira vista, “a biopolítica enquanto forma encontrada pelo Estado para ‘gerir a vida da população’ não pode ser ingenuamente compreendida pelo seu ‘caráter humanitário’ de administrar, por meio de intervenções

políticas, as condições de vida da população”. Pelo contrário, “há um aspecto violento desse controle”, o qual “reside justamente na exigência contínua e crescente da morte em massa do ‘outro’, enquanto instrumento privilegiado para a garantia de melhores meios de sobrevivência de uma determinada população.”

A perspectiva em tela, portanto, é que permite compreender como se dá, historicamente, a gestão da pena privativa de liberdade no país. As chacinas ocorridas no interior das penitenciárias na contemporaneidade podem ser lidas justamente a partir desta chave de compreensão: as mortes (impunes¹⁵) de apenados se apresentam como necessárias, na medida em que os próprios apenados são “vidas descartáveis” e, portanto, “indignas de serem vividas”. Afinal, como assevera Flauzina (2008, p. 146), “negar a existência de um projeto genocida de Estado voltado para eliminar a população negra, simplesmente porque ele não é explícito”, significa “desconhecer a lógica de funcionamento assumida pelo Estado brasileiro desde a Abolição da escravatura”.

Ao retomar o conceito de biopolítica para a explicação de fenômenos da contemporaneidade – como a guerra, o antiterrorismo, o controle de fluxos de imigrantes e foragidos, etc – o filósofo italiano Giorgio Agamben propõe a ideia segundo a qual o paradigma reitor da política contemporânea é o do campo. Para o autor (AGAMBEN, 2015, p. 42-43),

o campo é o espaço que se abre quando o Estado de Exceção começa a se tornar a regra. Nele, o Estado de Exceção, que era essencialmente uma suspensão temporal do ordenamento, adquire uma ordem espacial permanente que, como tal, fica, porém, constantemente fora do ordenamento normal. Deste modo, o campo é um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por isso, simplesmente um espaço exterior. O que nele é excluído, segundo o significado etimológico do termo exceção (*ex-capere*), é capturado fora, incluído através da própria exclusão. Mas aquilo que, desse modo, é antes de tudo capturado no ordenamento é o próprio Estado de Exceção. Ou seja, o campo é a estrutura na qual o Estado de Exceção, sobre cuja decisão possível se funda o poder soberano, é realizado de modo estável.

¹⁵ Sobre esse tema, cumpre salientar que, em decisão datada de 27 de setembro de 2016, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela anulação dos julgamentos (cinco júris, ocorridos entre 2013 e 2014) que condenaram os 74 policiais militares acusados pelo “Massacre do Carandiru”. O Desembargor relator, Ivan Sartori, entendeu pela anulação e absolvição dos réus sob o argumento de que eles teriam agido em legítima defesa. O revisor, Desembargador Camilo Léllis, e o 3º juiz do colegiado do Tribunal de Justiça paulista, Desembargador Edison Brandão, discordaram do relator em relação à absolvição, votando a favor da anulação dos júris. Os policiais militares acusados nunca foram presos e aguardavam a análise do recurso em liberdade. Notícia sobre o referido julgamento. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/tjsp-anula-condenacoes-de-policiais-acusados-do-massacre-do-carandiru>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

Na perspectiva em tela, portanto, o homem contemporâneo encontra-se virtualmente em presença de uma situação de “campo” sempre que uma estrutura semelhante é criada, independentemente da entidade dos crimes que são cometidos ali e da sua denominação e topografia específica. O campo, portanto, é o espaço de materialização do estado de exceção, da instauração do “não direito” ou, melhor dizendo, da indistinção conceitual entre direito e violência (AGAMBEN, 2008; 2015). No campo, tudo é possível: as decapitações e esquartejamentos de apenados nas recentes rebeliões em penitenciárias no norte do país – passados mais de vinte anos do “massacre do Carandiru” – são um indicativo disso, ou seja, do completo aniquilamento dos direitos e garantias.

De acordo com Teixeira (2015, p.171), no campo não se sabe “o que é certo e o que é errado: um simples agachar-se para arrumar o sapato pode ser interpretado de modo a justificar um tiro de fuzil e uma morte.” Tais mortes, posteriormente, caem na vala comum dos “auto de resistência” e “resistência seguida de morte”, registrados nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais. Referidos termos eram costumeiramente utilizados por policiais que matavam suspeitos alegando estarem se defendendo e, mesmo representando homicídios, costumam ser classificados separadamente nas estatísticas¹⁶. Em entrevista fornecida ao sítio virtual UOL, o sociólogo do LAV/UERJ (Laboratório de Análise da Violência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro), Ignacio Cano, salienta que “embora as estatísticas sobre autos de resistência no Estado tenham apresentado queda de cerca de 70% no período entre 2007 e 2012 - no ano passado [2012], foram registradas 414 mortes; há seis anos, eram 1.330.”¹⁷

Nesse sentido, Ruiz (2012, p. 19) salienta que “embora nem todas as formas de campo [sejam] igualmente cruéis, todas elas se conectam pelo objetivo de controlar a vida

¹⁶ Em Janeiro de 2016, uma resolução publicada no *Diário Oficial* pelos comandos da Polícia Federal e das polícias civis aboliu os termos “auto de resistência” e “resistência seguida de morte” dos boletins de ocorrência e inquéritos policiais. A mudança da nomenclatura era uma antiga reivindicação de grupos de direitos humanos, que argumentavam que o uso das expressões protegia policiais que cometiam propositalmente homicídios. Apesar da mudança de nomenclatura, a cultura por ela representada continua persistindo.

¹⁷ A versão integral da matéria. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/05/15/para-especialista-forjar-auto-de-resistencia-e-pratica-comum-no-rio-relembre-casos.htm>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

de populações indesejadas.” Populações estas que passam a viver uma vida “nua”, alijada de qualquer resquício de dignidade, tal qual o *homo sacer* agambeniano, ou seja, aquele indivíduo que, no direito romano arcaico, “por ser tipificado legalmente como homem sagrado, poderia ser morto por qualquer um sem que tal morte constituísse um delito, desde que tal morte não fosse o resultado de um sacrifício religioso ou de um processo jurídico” (DUARTE, 2010, p. 278).

Com efeito,

aquilo que define a condição do *homo sacer* [...] não é tanto a pretensa ambivalência originária da sacralidade que lhe é inerente, quanto, sobretudo, o caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência à qual se encontra exposto. Esta violência, a morte insancionável que qualquer um pode cometer em relação a ele não é classificável nem como sacrifício e nem como homicídio, nem como execução de uma condenação e nem como sacrilégio (AGAMBEN, 2010, p. 90).

Diante disso, Ruiz (2012, p.24) salienta que “a vida do excluído é uma vida nua, um *homo sacer* reduzido em diversos graus a uma sobrevivência indigna e, em muitos casos, a uma morte certa”. Nesse marco, “ao despojar o humano de qualquer significação qualitativa a respeito dos outros seres vivos, as pessoas são transformadas em *homo sacer*” (RUIZ, 2012, p.38).

Em relação a essas pessoas, aprisionadas nos campos contemporâneos – dos quais as prisões brasileiras são um exemplo –, a indistinção entre direito e violência produz um estado de exceção permanente (AGAMBEN, 2004), com a particularidade de que essa “técnica” de governo apresenta uma grande versatilidade no controle de populações indesejadas ou perigosas como a massa carcerária brasileira. Nesse sentido, convém salientar que “a exceção jurídica foi e continua sendo amplamente utilizada pelo direito para controlar os grupos sociais perigosos para a ordem”, uma vez que, “ao aplicar a exceção que suspende o direito sobre a vida de algumas pessoas ou grupos, surge a questão, entre outras, de definir os critérios do que se consideram grupos sociais perigosos para a ordem ou para as vidas humanas ameaçadoras.” (RUIZ, 2012, p. 05).

Neste marco, “quando uma pessoa ou grupo populacional se torna uma ameaça para a ordem, o Estado utiliza-se da exceção jurídica para separar os direitos da cidadania da mera vida nua” (RUIZ, 2012, p.12), razão pela qual se pode afirmar, juntamente com

Pires (2013, p.363), que, a partir de uma análise histórica da prisão no Brasil, “é inegável que essa modificação ou moldagem intentada pela prisão” na contemporaneidade “tem como horizonte político a conformação dos indivíduos à ordem social instituída sob os interesses do capital”. Logo,

é inegável que o cárcere se coloca como instância funcional a esses interesses, seja essa funcionalidade como era nas primeiras prisões, a de treinar objetiva e subjetivamente, mão de obra para as necessidades da emergente ordem burguesa; seja a de punir os infratores, esperando que eles pelo castigo e sofrimento, passem a pensar e se comportar dentro dos parâmetros desejados pela classe dominante, seja a de servir de intimidação, coibindo ações de outros indivíduos que tenham potencial para colocar em xeque a propalada harmonia e equilíbrio social, seja a de segregar, embora temporariamente aqueles que podem com suas ações, ser canais de conflito e de ameaça à ordem vigente seja ainda como defendem alguns, apenas a de regular o mercado de trabalho, favorecendo o acúmulo de capital.

Nos campos prisionais brasileiros, um formidável, custoso e cruel aparato de controle social, estruturado em pleno período democrático, deita raízes profundas em nosso sistema econômico que “exclui para se manter”, e cuja lógica neoliberal e mercantilizante atinge todas as relações humanas, sem exceção. “Crime e castigo tornaram-se *commodities*, e corpos, quase todos pretos, novamente tornaram-se objetos de comércio e barganha, dessa vez em benefício dos senhores das prisões privadas” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2017).

Apesar dos clamores sociais que costumam se seguir a acontecimentos como aqueles narrados na introdução deste artigo, é o paradigma do campo que se constitui silenciosamente como regra do sistema prisional pátrio. Neste espaço de exceção, em que o soberano detém o poder sobre a vida e a morte do *homo sacer*, o principal produto sempre foi e continua sendo a produção de “vidas nuas”, sujeitas à indignidade, à violência e à morte. Não à toa, dentro de seus muros, no mínimo 379 pessoas morreram violentamente em 2016¹⁸, contando-se números subestimados, fornecidos pelas próprias administrações penitenciárias. Diante de tais mortes (cotidianas, naturalizadas) nenhuma “crise” foi anunciada, nenhuma lágrima ou assombro de indignação foi manifestado, e, em muitos casos – evidenciando assombrosamente o projeto biopolítico da

¹⁸ Conforme reportagem. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml>>. Acesso em: 22 jan. 2017.

contemporaneidade –, nem sequer uma lápide foi erguida. Tratam-se, definitivamente, de mortes não lamentadas, na léxica de Butler (2009).

Nesse sistema, sob a tutela e responsabilidade do Estado, onde a mortalidade é 6,7 vezes maior do que fora dele (PASTORAL CARCERÁRIA, 2017), o Carandiru e sua demolição representaram mais uma etapa em um processo cuja morte há muito vem sendo anunciada e é por todos sabida: as situações de violações sistemáticas de direitos são notórias e encontram-se detalhadamente registradas em uma infinidade de relatórios produzidos por organizações governamentais e não-governamentais, que relatam sempre e novamente a infinidade de situações gravíssimas que circundam o cárcere (tortura, superlotação, encarceramento em massa, falta de higiene, falta de acesso à tratamentos de saúde, falta de comida e água potável, dentre muitos outros). A realidade do cárcere no Brasil é caracterizada pela atuação de agentes que se constituem em verdadeiros “operários da violência”, segundo o estudo empreendido por Huggins, Haritos-Fatouros e Zimbardo (2006). Não foi por falta de avisos ou “recomendações” que o “paradigma do campo” se transformou em regra, portanto. Tal qual a morte de Santiago Nasar – personagem central da obra de Gabriel García Márquez que empresta seu título ao presente artigo –, o colapso do sistema carcerário brasileiro é uma tragédia anunciada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS: O QUE (NÃO) APRENDEMOS COM O “MASSACRE DO CARANDIRU”

A hipótese provisória do presente artigo aludia à perspectiva teórica da biopolítica, a fim de compreender a atual gestão política e coletiva das populações, situando a pena privativa de liberdade como uma medida de incapacitação seletiva de determinados estratos populacionais – notadamente os setores pauperizados da sociedade, os quais, uma vez inúteis à sociedade de consumo, são tidos como “perigosos” ao convívio social. Tal processo evidenciaria que a prisão, antes de uma instituição disciplinar, transforma-se em uma espécie de “depósito humano”, destinado àqueles sujeitos considerados inservíveis ao modelo de produção/sociedade vigente, e que são muitos. Dado o processo maciço de encarceramento que se observa no país, desde 1990, multiplicou-se em mais de

sete vezes a população prisional, somando, juntamente com os presos domiciliares e em medida de segurança, mais de 1 milhão de seres humanos sob tutela penal¹⁹.

A hipótese inicial resta confirmada, dada a visível aproximação dos apenados brasileiros com a figura agambeniana do *homo sacer*. Isso porque os sujeitos que são majoritariamente perseguidos pelo sistema punitivo brasileiro, quando lançados no ambiente prisional, transformam-se em “vidas nuas”, ou seja, vidas desprovidas de qualquer resquício de dignidade humana e que, em razão disso, podem ser impunemente eliminadas do tecido societal. Dentro dos muros prisionais, a situação caótica das penitenciárias brasileiras revela o prevaletimento do paradigma do campo, ou seja, um espaço no qual uma violência sem precedentes ceifa aquelas vidas consideradas indignas de serem vividas.

Tal paradigma se evidencia diante de uma conjuntura social na qual a morte de centenas e a redução de centenas de milhares à mais abjeta degradação humana parece não ser digna de incômodo ou atenção quando executadas paulatinamente, sob a aparente normalidade do cotidiano dos estabelecimentos prisionais, e sem a exposição de corpos mutilados ao olhar da mídia. Sempre que “grandes eventos”, como aqueles elencados na introdução deste artigo escancaram diante do grande público a crueldade produzida pela descartabilidade das vidas invisíveis, manifestações *ad hoc* prometem repactuar a situação e refundar o sistema prisional sobre a garantia da dignidade humana.

Foi o que se seguiu ao chamado massacre do Carandiru. Apesar das muitas promessas que se seguiram, evidencia-se agora que se tratava de apenas mais um, tenebroso e longo capítulo de uma crônica: aquela que estava a anunciar o colapso do sistema prisional pátrio. Seguido a ele, muitos outros capítulos foram escritos, sem que a morte, anunciada, falada, denunciada, fosse evitada.

Novamente agora, praticamente vinte e cinco anos depois, diante do aparente colapso da estrutura prisional brasileira e da repercussão nacional e internacional dada aos casos de Anísio Jobim e Alcaçuz, o Poder Público retoma às pressas os paliativos há muito conhecidos, que vão do reforço à fracassada política de construção de novas unidades, até

¹⁹ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 23 jan. 2017.

o perigoso uso das Forças Armadas no ambiente prisional o que, aliada a outras medidas, têm o condão de reforçar a agenda repressiva e encarceradora, que aplicada nas últimas décadas resultou na mesma catástrofe que agora se propõe a resolver.

A proposta apresentada contra os horrores perpetuados pela exceção dos campos de concentração torna-se reforçar o próprio campo, alicerçado sobre a atual política de guerra às drogas, a militarização das polícias, o aprisionamento provisório, a privatização do sistema prisional, e a política de expansão do aparato carcerário, perpetuando assim a o espaço biopolítico que permite ao soberano decidir entre a vida e a morte do *homo sacer* e que, invariavelmente, nos conduzirá a novos e mais cruéis massacres. Do exposto, pode-se inferir que a atual grave crise do sistema penitenciário brasileiro, na verdade, não é uma crise, e que a realidade de massacre, morte e violência é inerente ao sistema. Trata-se, portanto, de um projeto genocida.

Na biopolítica carcerária brasileira, o massacre do Carandiru já prenunciava o projeto de barbárie e descartabilidade posto em marcha sob o paradigma do campo. Neste espaço de exceção, já em 1992, a morte de 111 presos “não configuraria massacre, mas legítima defesa”²⁰, afinal, “bastava não reagir para estar vivo”²¹. Neste cenário, como se pode atribuir culpa ao Estado, pela amotinação e tentativa de fuga de presos? Obviamente, a culpa foi das vítimas, que iniciaram a rebelião, ao invés de serem gratas ao Estado brasileiro: enquanto na China são mortos 30 mil condenados por ano, e em alguns países da América presos irrecuperáveis são lançados na selva, aqui presos vivem protegidos da chuva e das necessidades alimentares, mantidos pelo Estado com dificuldades orçamentárias, que lhes dão privilégio em relação aos pobres pais de família de salário mínimo²². Mas afinal, Carandiru é coisa do passado²³, não é?

²⁰ O Desembargador da 4ª Câmara Criminal do TJ – SP Ivan Sartori, ao pedir a absolvição dos 74 policiais militares condenados pelas mortes no Carandiru, cujas condenações foram anuladas, afirmou que “Não houve massacre, houve legítima defesa e cumprimento do processo pela PM”. Processo 0338975-60-1996.8.26.0001.

²¹ “Quem não reagiu está vivo” frase proferida pelo ex-governador Luiz Antônio Fleury Filho, ao comentar o massacre às vésperas de completar vinte anos. (FERREIRA; MACHADO; MACHADO, 2012).

²² “Será que tem culpa o Estado dos presos se amotinarem, de desejar fugir, de desejar matar todos que se coloquem entre eles e a rua? A culpa foi das vítimas, que iniciaram a rebelião [...]. Enquanto na China são mortos 30 mil condenados de maior periculosidade por ano, enquanto em alguns países da América são mortos ou lançados na selva um grande numero de presos irrecuperáveis, não se pode reclamar do Brasil, onde eles vivem protegidos da chuva e das necessidades alimentares, mantidos pelo Estado com dificuldades orçamentarias, que lhes dão privilégio em

No mundo pós Carandiru, com o acirramento da biopolítica da vida, nos verdadeiros campos de descartabilidade humanas configuradas pelas prisões brasileiras, tenebrosos “acidentes” continuam acontecendo²⁴, sem que ninguém se importe, afinal, recluso no campo “não há nenhum santo”²⁵, apenas vidas inúteis. Ao final, percebe-se, está “tudo sob controle”²⁶, e “bom mesmo seria se acontecesse uma chacina por semana”²⁷.

Há mais de vinte anos atrás o massacre do Carandiru nos colocou diante de uma opção: desencarceramento ou barbárie. Sua implosão, dez anos depois, pareceu indicar a primeira opção. Apenas pareceu. Na gestão carcerária brasileira, o Estado de forma clara e reiterada optou pela barbárie, de tal modo, que esta já não se trata mais de uma crise, mas de um projeto de exceção permanente. Um projeto vitorioso que tem cumprido rigorosamente o papel para o qual tem sido posto em marcha: produzir vidas nuas e descartá-las.



REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

relação aos pobres pais de família de salário mínimo.” Essa frase foi proferida pelo Desembargador Pinheiro Franco, do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao negar pedido de indenização de Ionice Urbano da Luz, mãe de um dos presos mortos no massacre. (FERREIRA; MACHADO; MACHADO, 2012, p. 02).

²³ “Carandiru e coisa do passado” Frase proferida por Antônio Ferreira Pinto, secretário de Segurança Pública de São Paulo, ao nomear, em 2011, um dos réus do processo criminal para comandar a Rota (FERREIRA; MACHADO; MACHADO, 2012, p. 02).

²⁴ O Presidente Michel Temer afirmou que a chacina acontecida no Amazonas se tratava de um “acidente pavoroso”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/temer-afirma-que-chacina-no-presidio-de-manaus-foi-acidente-pavoroso.ghtml>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

²⁵ “Lá não tinha nenhum santo” foi a frase proferida por Eduardo Braga, governador do Amazonas diante do massacre. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/nao-havia-nenhum-santo-entre-os-mortos-em-rebeliao-diz-governador.html>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

²⁶ “Está tudo sob controle” foi a frase proferida pelo Ministro da Justiça Alexandre de Moraes, diante dos massacres na COMTAJ e em Alcaçuz. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/temer-afirma-que-chacina-no-presidio-de-manaus-foi-acidente-pavoroso.ghtml>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

²⁷ Declaração feita pelo então Secretário Nacional da Juventude, Bruno Moreira Santos, no sentido de que “tinha que matar mais [presos]; tinha que fazer uma chacina por semana”. Reportagem oficial sobre o tema. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/publicada-exoneracao-de-secretario-nacional-da-juventude>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)**. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim: notas sobre a biopolítica**. Trad. Davi Pessoa. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática e controle penal: em busca da “segurança jurídica” prometida. In: ROCHA, Leonel Severo (Org.). **Teoria do direito e do estado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994. p. 121-136.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS. **Representação pela violação dos direitos humanos no presídio central de Porto Alegre (PCPA) com pedido de medidas cautelares**, 2013. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/images/banners/representacao_oea.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2017.

AYUB, João Paulo. **Introdução à analítica do poder de Michel Foucault**. São Paulo: Intermeios, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BRASIL. **Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2014.

BUTLER, Judith. **Vida precária: el poder del duelo y la violencia**. Trad. Fermín Rodríguez. Buenos Aires: Paidós, 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 11/2013**. Medida Cautelar nº 367-13. Assunto: Pessoas Privadas de Liberdade no “Complexo Penitenciário de Pedrinhas”, Brasil. 16 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/MC367-13-pt.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 14/2013**. Medida Cautelar nº 8-13. Assunto: Pessoas Privadas de Liberdade no “Presídio Central de Porto Alegre”, Brasil. 30 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2014/01/Medida-Cautelar-Pres%C3%ADdio-Central-30-12-2013.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mutirão Carcerário**. Raio X do Sistema Penitenciário Brasileiro. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mutirão Carcerário do Estado do Rio Grande do Norte**. Relatório Final 2013. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/relatorio_final_rn_2013.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas provisórias a respeito do Brasil**. Assunto: Complexo Penitenciário de Pedrinhas, 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2017.

DUARTE, André. **Vidas em Risco**: crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault. Rio de Janeiro: Florence Universitária, 2010.

FERREIRA, Luisa Moraes Abreu; MACHADO, Marta R. de Assis; MACHADO, Máira Rocha. Massacre do Carandiru: vinte anos sem responsabilização. **Revista Novos Estudos**, n. 94, p. 5-29, nov. 2012.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. 22. reimpr. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 34. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FRADE, Laura. **Quem mandamos para a Prisão?** Visões do Parlamento Brasileiro sobre a Criminalidade. Brasília: Liber Livro, 2008.

GARLAND, David. **A cultura do controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

HARCOURT, Bernard E. **Against prediction**: profiling, policing and punishing in an actuarial age. Chicago: University of Chicago Press, 2007.

HUGGINS, Martha K.; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIMBARDO, Philip G.. **Operários da violência**: policiais torturadores e assassinos reconstróem as atrocidades brasileiras. Brasília: UnB, 2006.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A crise do Welfare State e a hipertrofia do Estado Penal. **Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, n. 41, p. 107-129, 2012.

NEDER, Gizlene. Em nome de Tánatos, aspectos do sistema penitenciário no Brasil. In: NEDER, Gizlene. **Violência e cidadania**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994. p.11-34.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

NEDER, Gizlene. **Illuminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Nota da Pastoral Carcerária: não é crise, é projeto**. 2017. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Nota_Massacres-.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2017.

PIRES, Abreu de Regina Sandra. Sobre a Prática Profissional do Assistente Social no Sistema Penitenciário. **Textos e Contextos**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 361-372, 2003.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. **Cadernos IHU**. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos. Ano 10, n. 39, 2012.

SANTOS, André Leonardo Copetti; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Michel Foucault e a arqueologia/genealogia do poder: da sociedade disciplinar à biopolítica. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 01, p. 405-424, 2016.

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Inspeção em unidades prisionais**. Disponível em: <<https://smdhvida.files.wordpress.com/2015/09/relatc3b3rio-de-inspec3a7c3a3o-a-unidades-prisionais-junho-2015.pdf>>. Acesso em 28 dez. 2016.

STEIN, Ernildo. Introdução ao Método Fenomenológico Heideggeriano. IN: **Sobre a Essência do Fundamento. Conferências e Escritos Filosóficos de Martin Heidegger**. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural (Coleção Os Pensadores), 1979.

STRECK, Lenio Luiz. “La ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos”. In. CATTONI, Marcelo; MACHADO, Felipe (Org.). **Constituição e processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 305-338.

TEIXEIRA, Eduardo Tergolina. **O estado de exceção a partir da obra de Giorgio Agamben**. 1. ed. São Paulo: LiberArs, 2015.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. Sobre a “janela quebrada” e alguns outros contos sobre segurança vindos da América. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 46, p. 228-251, 2004.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. “Crônica de uma morte anunciada”: a instauração do “paradigma do campo” e o colapso do sistema penitenciário brasileiro. *RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 4, n. 2, p. 47-73, mai./ago. 2017.

Recebido em: 24/01/2017

Aprovado em: 28/03/2017